

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
A Publicação e posteriormente a
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Vicente de Ferrer Pereira Ramos
Mat. 342

MENSAGEM Nº 11.

Em 25/01/2020

Palmas, 27 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expedidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei 244, de 17 de dezembro de 2019.

Inicialmente, cumpre enfatizar que o PROCON é um órgão oficial administrativo, de âmbito estadual, criado na forma da lei, que tem o desígnio de promover a defesa do consumidor, com competências no âmbito de sua jurisdição e exercício das atividades contidas no Código de Defesa do Consumidor e no Decreto Federal nº 2.181/97.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) preconiza em seu art. 52, §2º:

“Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:
(...)”

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.”. (Grifo nosso)

Desto forma, o consumidor já possui o direito, a qualquer tempo, de optar pelo pagamento do valor principal, total ou parcialmente, mediante a redução proporcional dos juros e demais acréscimos. Vejamos que além da previsão supracitada, referente ao tema em tela, há previsão legal quanto à boa-fé presumida nos atos praticados no exercício da atividade econômica, conforme a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Os conflitos e dúvidas, inerentes à matéria, quanto a interpretação e execução são resolvidos no campo do direito.

- Origem: PRESIDÊNCIA
Destino: DIREÇÃO
Finalidade:
 Manifestar-se
 Instruir na forma regulamentar
 Responder
 Arquivar
 Providências Cabíveis

Cito, no mote de comprovar que a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica estabelece garantias de livre mercado, tais como o art. 3º da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, *in verbis* :

Raquel Abreu C. Araújo
Chefe de Gabinete
da Presidência

“Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 244, de 17 de dezembro de 2019.

Dispõe sobre a informação ao consumidor do direito de, ao saldar antecipadamente seus débitos, obter redução de juros e demais acréscimos.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos situados no Estado do Tocantins que operem com financiamento, crediário, empréstimos ou demais operações congêneres manterão afixados permanentemente em seu interior placa ou cartaz informativo sobre o direito do consumidor que antecipar o pagamento de sua dívida à redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

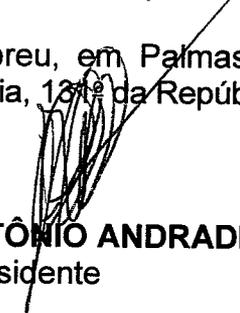
§1º A placa ou cartaz deverá conter a seguinte frase: "Nos termos do artigo 52, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, fica assegurado ao consumidor que efetuar a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, a redução proporcional dos juros e demais acréscimos".

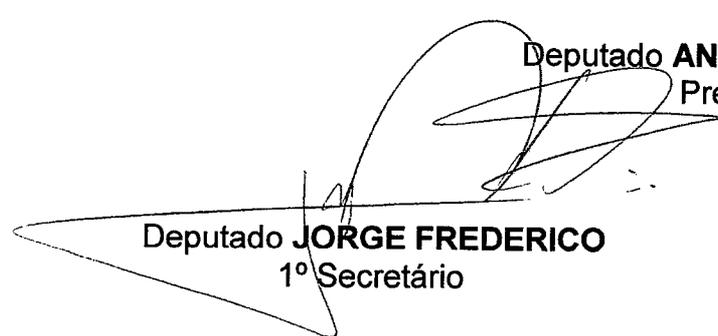
§2º A placa ou cartaz referido no *caput* deste artigo terá dimensões suficientes para que possa ser lido à boa distância e será afixado em locais de ampla e fácil visualização.

Art. 2º Em caso de descumprimento da presente Lei, o infrator fica sujeito as sanções administrativas de acordo com o que dispõe os arts. 56 e 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 dias após sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.


Deputado **ANTÔNIO ANDRADE**
Presidente


Deputado **JORGE FREDERICO**
1º Secretário


Deputado **CLEITON CARDOSO**
2º Secretário



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

(...)

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;" (Grifo nosso)

Resta claro, a presença de certo exaurimento legal da matéria. A publicação de legislação estadual regulamentando a afixação das informações relativas à liquidação de seus débitos, com a devida e proporcional redução dos juros e demais acréscimos, fogem ao princípio do interesse público uma vez que a legislação federal já atinge o objetivo.

Não menos importante, imperioso destacar que a legislação vigente já atende ao interesse social, cumprindo de forma efetiva o princípio da finalidade, atendido cabalmente pelo PROCON, que já fiscaliza o cumprimento atinente às relações de consumo. Em um mesmo diapasão já estão sendo aplicados o princípios da motivação e moralidade.

Por derradeira consideração, friso que o caráter genérico das dimensões da placa ou cartaz informativo, bem como a distância que torna possível a leitura, implicam em certa insegurança jurídica, até no que diz respeito ao momento de efetivar a fiscalização, uma vez que estão submetidos a critérios subjetivos de interpretação.

Ante o exposto, embora o Autógrafo proposto esteja dentro dos preceitos legais, o dispositivo contraria o interesse público, ao legislar sobre matéria já legislada, cabendo ao Estado manter a fiscalização dando maior segurança aos consumidores quanto ao acesso às informações pertinentes ao tema.

Senhor Presidente, estas são as razões que me levam a **vetar integralmente o Autógrafo de Lei 244/2019**, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,


MAURO CARLESSE
Governador do Estado